



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.240 - SP (2011/0087152-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGMAR DE OLIVEIRA FERREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 6.706/2008. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A AFERIÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O condenado que tenha cumprido 1/4 da pena, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente, faz jus ao benefício de comutação penal previsto no Decreto n. 6.706/2008, desde que não tenha recebido sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos 12 meses de cumprimento.

2. A imposição de causa de interrupção do prazo para a obtenção do benefício ofende o princípio da separação de funções, pois não é dado ao Poder Judiciário, em detrimento da Presidência da República, criar condicionantes para a comutação de penas fora dos limites previstos em decreto (art. 84, XII, da CF).

3. Ordem parcialmente concedida para determinar que o Juízo de Execuções Criminais prossiga no exame do preenchimento dos requisitos referentes à comutação da pena, nos termos do referido decreto presidencial, afastando-se o óbice relativo à interrupção do prazo pelo cometimento de falta disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.240 - SP (2011/0087152-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Agmar de Oliveira Ferreira**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça de São Paulo, afastando fundamento do Juízo de primeiro grau, segundo o qual o cumprimento de pena pela prática de crime hediondo obstaría o deferimento do pedido de comutação previsto no Decreto n. 6706/2008, negou o direito ao benefício ao argumento de que o cometimento de falta grave pelo condenado interromperia o lapso temporal exigido para a concessão do benefício.

Alega o impetrante, em suma, que (fls. 2/3):

[...]

O paciente, após ter cumprido os requisitos legais, requereu o benefício da comutação das penas com base no Decreto presidencial 6.706/2008, tendo o digno magistrado 'a quo' indeferido o pedido, alegando ausência de requisito objetivo em razão da suposta prática de falta disciplinar de natureza grave 30/8/2006, o que teria interrompido o prazo aquisitivo para a concessão da benesse.

Inconformada com a r. decisão judicial, esta Defensoria Pública interpôs recurso de agravo em execução, remetendo os autos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo, posteriormente, sua egrégia 3ª Câmara de Direito Criminal, negado provimento ao recurso pelo fundamento de que a falta grave acarretaria o reinício da contagem do lapso temporal, mantendo a r. sentença do magistrado de 1º grau, causando, dessa forma, gravame apto a configurar constrangimento ilegal.

[...]

O Decreto presidencial nº 6.706/2008, em seu artigo 4º, estabelece que constitui requisito para a concessão do indulto e da comutação, que o condenado não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente da data de sua publicação.

Ora, íncritos Ministros, a falta grave foi praticada em data não abrangida pela proibição do decreto presidencial, motivo pelo qual não prospera a alegação de falta de requisito objetivo.

Infelizmente, é comum em sede de execução penal a condenação pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prática de falta grave ocasionar a interrupção do lapso temporal para benefícios em geral relativamente ao cumprimento da pena.

Contudo, tal efeito não pode e não deve prosperar porque o Juiz estaria criando algo não previsto em lei para, assim, prejudicar o sentenciado. Há nesse sentido, ofensa ao princípio da separação de poderes, pois, estar-se-ia por meio do Judiciário, exercitando função típica de legislar, de alçada do Legislativo, regra geral.

[...]

Não houve pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 31/41).

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem em parecer assim sumariado (fl. 44):

HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DA COMUTAÇÃO DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. A prática de falta grave pelo apenado não implica o reinício da contagem do prazo para a comutação da pena.

2. Todavia, não se poder deferir, por ora, o benefício pleiteado, pois as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca do preenchimento do requisito subjetivo.

3. Parecer pelo conhecimento e deferimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.240 - SP (2011/0087152-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o impetrante a concessão da ordem para que seja deferido ao paciente o benefício de comutação da pena.

São estes os fundamentos da decisão do Juízo de primeiro grau, que indeferiu o benefício pleiteado (fl. 10):

[...]

Observo que o sentenciado foi condenado por crime hediondo na segunda execução (homicídio qualificado), contudo, a referida pena restou cumprida em 6 de abril de 2007, momento em que o sentenciado passou a responder apenas pelo crime comum indicado na primeira execução. Desta forma, face à vedação constitucional de concessão de comutação a sentenciados praticantes de crimes hediondos, o lapso inicial passou a ser considerado a data em que restou efetivamente cumprido.

É bem verdade que o delito foi praticado antes da vigência da Lei de Crimes Hediondos, mas seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal em diversas ocasiões, é pacífico o entendimento no sentido de se proibir a concessão de indulto ou comutação de penas aos praticantes de crimes hediondos, tenham os crimes ocorridos antes ou depois da Lei que classificou alguns delitos com o rótulo da hediondez.

[...]

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, ao julgar recurso de agravo em execução, assentou que o cometimento de falta grave interromperia o prazo para a concessão do benefício da comutação penal:

[...]

O fato de ter o agravante cometido o homicídio qualificado em 26 de março de 1998, antes da entrada em vigor da Lei nº 8.072/90, com a alteração dada pela Lei nº 8.930/94, que o considerou como crime hediondo, no caso específico dos autos, não pode servir de óbice à concessão da comutação de pena pretendida, pois o Decreto Presidencial nº 6.706/08, em seu art. 8º, inciso II, é claro, ao dispor que 'Os benefícios previstos no Decreto não alcançam os condenados por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se, portanto, que a vedação não atinge os delitos cometidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.072/90.

Todavia, no caso dos autos, o agravante não faz jus à concessão do benefício da comutação de sua pena, por ter cometido falta grave, fato que interrompeu o lapso temporal necessário para a obtenção da benesse.

O art. 2º do Decreto Presidencial nº 6.706/08 concede a comutação de pena aos condenados que, até 25 de dezembro de 2008, tenham cumprido 1/4 (um quarto) de sua pena, se primário, ou 1/3 (um terço) se reincidente.

Pelo que se depreende do boletim informativo de fls. 05/08, o agravante, em 30 de agosto de 2006, praticou falta grave, no cumprimento de sua pena, consistente em posse de aparelho celular, além de duas outras faltas graves anteriores (fuga e desrespeito ao servidor)

Considerando a última falta grave cometida, o agravante somente veio a cumprir 1/4 (um quarto) de sua pena em 05 de junho de 2010, ou seja, posteriormente à data exigida, como termo final, pelo Decreto nº 6.706/08.

[...]

O cometimento de falta grave acarreta a interrupção do lapso temporal para obter benefícios de progressão ou comutação de sua pena, pois demonstra não estar ainda preparado para a obtenção das benesses, visando seu retorno ao seio da sociedade.

[...]

Desta forma, nego provimento ao agravo interposto, mantendo integralmente a respeitável decisão recorrida.

Sobre a comutação da pena, dispõem os arts. 2º, 4º e 8º do Decreto n. 6.706/2008:

Art. 2º O condenado a pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente, e não preencha os requisitos deste Decreto para receber indulto, terá comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidente, e de um quinto, se reincidente, aferida na data acima mencionada.

[...]

Art. 4º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, e, no caso de crime militar, da inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar prevista nos respectivos regulamentos disciplinares, verificada nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados, em ambos os casos, retroativamente à publicação deste Decreto.

[...]

Art. 8º Os benefícios previstos neste Decreto não alcançam os condenados:

[...]

II - por crime hediondo, praticado após a edição da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, observadas as alterações posteriores;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se tem, o condenado, ainda que pela prática de crime hediondo, que tenha cumprido 1/4 da pena, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente, fará jus ao benefício de comutação penal previsto no Decreto n. 6.706/2008, desde que não tenha recebido sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos 12 meses de cumprimento.

Sendo assim, a imposição de causa de interrupção do prazo para a obtenção do benefício, tal como determinado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ofende o princípio da separação de funções, pois não é dado ao Poder Judiciário, em detrimento da Presidência da República, criar condicionantes para a comutação de penas fora dos limites previstos em decreto (art. 84, XII, da CF).

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.706/2008. REQUISITOS OBJETIVOS. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Na comutação de penas disciplinada no Decreto Presidencial nº 6.706, de 22 de dezembro de 2008, há a estipulação taxativa de quais são os requisitos necessários para o deferimento de tal benefício: ter o condenado cumprido 1/4 da pena, se não reincidente, ou 1/3, se reincidente; não fazer jus ao indulto; e não ter cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos 12 meses de cumprimento da pena (arts. 2º e 4º do aludido Decreto).

2. Destarte, é vedada a interpretação extensiva para se criar novos condicionantes na comutação de penas, visto que, a teor do art. 84, XII, da CF, compete privativamente ao Presidente da República estabelecer os requisitos de tal benesse, bem como do indulto. No caso, somente foram estabelecidos requisitos objetivos para a comutação da pena, sendo ilegal, portanto, a exigência de outros pressupostos, como de índole subjetiva.

3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, **a prática de falta grave não possui o condão de interromper o prazo para a aferição do requisito objetivo concernente ao indulto, comutação da pena ou livramento condicional, dada a ausência de previsão legal.**

4. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, que deferiu a comutação de penas ao paciente.

(HC n. 167.295/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 15/6/2011 – nossos os grifos)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REGIME. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREJUDICIALIDADE. COMUTAÇÃO DE PENAS. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENA NOS TERMOS DO DECRETO N.º 6.706/2008. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA ANTES DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. REQUISITO PREENCHIDO.

1. Constatada a concessão do benefício de livramento condicional ao ora Paciente, perde seu objeto a presente ordem que visava à concessão do benefício de progressão para o regime semiaberto.

2. O Decreto n.º 6.706/2008 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

3. No caso dos autos, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu de 03 de dezembro de 2007, data anterior, portanto, ao período estabelecido no art. 4.º do aludido Decreto Presidencial, razão pela qual faz ele jus ao benefício. Precedente.

4. *Habeas corpus* parcialmente prejudicado e, no mais, parcialmente concedida a ordem para, cassando os acórdãos impugnados (HC n.º 990.09.308861-4 e Agravo em Execução n.º 990.10.30390-2) e a decisão de primeiro grau, determinar que o Juízo das Execuções Criminais prossiga no exame do preenchimento dos requisitos referentes à comutação da pena, nos termos do referido decreto presidencial, afastando-se o óbice relativo à interrupção do prazo pelo cometimento da falta disciplinar.

(Pet n. 7.777/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8/6/2011)

PENAL. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 6.706/2008. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, a prática de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de progressão de regime prisional, regra que não se estende ao livramento condicional (Súmula 441/STJ) e à comutação da pena, salvo se houver expressa previsão no Decreto Presidencial que concede do benefício.

II. Recurso desprovido.

(REsp n. 1.183.605/RS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 27/5/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 6.706/08. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE DOZE MESES. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretos presidenciais, que, no caso, é o Decreto nº 6.706/08. O art. 4º do referido Decreto apenas condiciona a comutação da pena à inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação do Decreto. Assim, qualquer outra exigência configura constrangimento ilegal.

2. Na hipótese, tem-se que o paciente cometeu falta grave em 13/9/2007, isto é, data anterior aos 12 (doze) meses antecedentes à edição do referido ato normativo, bem como já havia cumprido mais de 1/3 (um terço) da pena. Desse modo, estão satisfeitas as exigências legais.

3. Além do mais, **é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, por ausência de previsão legal, a prática de falta grave não interrompe o lapso temporal para aferição do requisito objetivo ao deferimento de comutação de pena.**

4. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais, mediante a qual se deferiu a comutação de pena ao paciente.

(HC n. 164.149/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/11/2010 – nossos os grifos)

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem para, cassando os acórdãos impugnados (HC n. 990.09.235625-9 e Agravo em Execução n. 990.09.312441-6), bem como a decisão de primeiro grau, determinar que o Juízo das Execuções Criminais prossiga no exame do preenchimento dos requisitos referentes à comutação da pena, nos termos do referido decreto presidencial, afastando-se o óbice relativo à interrupção do prazo pelo cometimento da falta disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0087152-7

HC 204.240 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 541310 990093124416

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MÁRIO LÚCIO PEREIRA MACHADO - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AGMAR DE OLIVEIRA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.